


ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL N° 1.087/89.

Institui o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA,
Faço saber que a Câmara Municipal de I
taituba, Estatuiu e Eu sanciono a seguinte Lei:

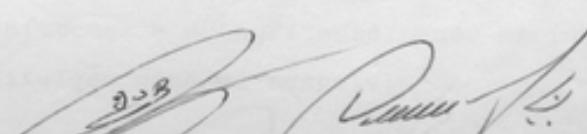
Art. 1º - Esta Lei estatui e estabelece normas relativas a transmissão de bens Imóveis a eles correlatos.

Art. 2º - O Imposto abrange transmissão Inter Vivos, de bens imóveis situados no Município ainda que decorra a sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 3º - Constitui fato gerador do imposto Sobre Transmissão de bens Imóveis "Inter Vivos", a transferência a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, exceto os de garantia, bem como de direito a sua aquisição.

Art. 4º - O imposto é devido ao Município de Itaituba desde que estiver localizado o imóvel objeto / da Transmissão ou dele forem os direitos cedidos por mais / que a transmissão ocorra em outra Unidade da Federação ou no estrangeiro.

Art. 5º - Serão considerados como fato gerador:




ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I - a transmissão de bens imóveis por sua natureza ou acesão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 6º - Estão compreendidos do Imposto:

I - a transmissão em geral através de:

- a) compra e venda pura;
- b) compra e venda condicional com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contendo, prelação ou pacto de melhor comprador
- c) Doação em pagamento e doação onerosa, na parte equivalente ao encargo imposto
- d) permuta.

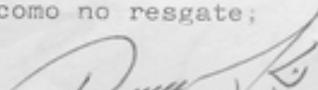
II - a aquisição decorrente de:

- a) sentença que nos inventários e partilhas, adjudicar bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- b) arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça.

III - a aquisição por acesão física quando houver paga de indenização:

IV - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, compreendendo:

- a) enfiteuse e subenfiteuse, quer na instituição como no resgate;




ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- b) servidões prediais;
- c) servidões pessoais, quer decorrentes/ de usufruto como de concessão real de
- d) renda expressamente constituída sobre imóveis;
- e) promessa de compra e venda pura
- f) promessa de compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto desde retrovenda, venda a contendo prelação / ou pacto de melhor comprador
- g) distrato ou rescisão de promessa de compra e venda

V - o fideicomisso, tanto na instituição como na extinção:

VI- a incorporação ao patrimônio de pessoa Jurídica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal;

VII- a transferência de patrimônio de / pessoa Jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as exceções previstas na Constituição federal.

VIII-as tornas ou repositões que ocorrem:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro / receber, dos imóveis situados no Município cota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis

BB


ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

b) nas divisões para a extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota parte material cujo valor seja maior do que a sua cota parte ideal.

IX - o mandato e seus subestabelecimentos/ quando o instrumento contiver os requisitos essenciais aos atos de que se trata o Art. 5º, desta Lei.

X - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não compreendido nos itens ou alíneas anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre Imóveis exceto os de garantia.

XI - acesão Inter Vivos de direitos de Imóveis compreendidos:

- a) usufruto;
- b) do arrematante ou adjudicante;
- c) promessa de venda;
- d) cessão de promessa de cessão;
- e) cessão de direitos sobre permuta;
- f) cessão de direitos à sucessão aberta sw imóveis situados no Município
- g) distrato ou rescisão de promessa de acesão dos direitos de que trata o Art. 7º desta Lei
- h) qualquer ato, não compreendido nas alíneas anteriores, que importe ou se resolva em cessão de direitos a título oneroso sobre bens imóveis, por sua natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre os mesmos, exceto / os de garantia.

Bob

Durk


ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 7º - Não incide o Imposto quando:

Parágrafo Único - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa Jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa Jurídica, salvo se nesses casos a atividade prepondente do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil não incide, também na transmissão do bens ao conjugue em virtude da Comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

Art. 8º - São isentos do Imposto:

I - os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns.

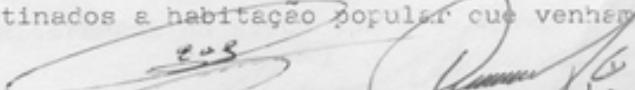
II - os atos translativos de propriedade e do domínio útil de bens imóveis que gozarem de imunidade / ou isenção em virtude de dispositivos Constitucionais e de Leis Federais ou Estaduais.

III - os atos de aquisição de imóvel destinado à constituição de bem de família.

IV - a aquisição por Estado estrangeiro de imóvel destinado a uso de sua missão diplomática ou consular.

V - a aquisição de bem imóvel para residência própria por uma única vez feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial assim considerados pela Lei Federal Nº 5.315, de 15 de Setembro de 1.967 e ainda por sua viúva ou companheira nos termos do inciso IV, do Art. 53 das disposições transitórias da Constituição Federal em vigor.

VI - os atos translativos de propriedade residenciais destinados a habitação popular que venham a ser




ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

financiadas pela união, pelo estado ou pelo Município, até o limite de 70(Setenta) salários mínimos:

VII - a aquisição do domínio pelo titular do domínio útil.

VIII- a indenização pelo proprietário, ao locatário, benfeitorias necessárias.

IX - aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, feita por funcionário público ativo ou inativo.

Art. 9º -- suspende-se á o pagamento do Imposto relativo à transmissão inter vivos de imóveis destinados a instalação de:

I - Confederações, Federações, entidades sindicais, sociedades desportivas, quando para fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva.

III: ESTABELECIMENTOS de ensino, autorizados ou reconhecidos oficialmente.

Art. 10º - O adquirente ou o cessionário é o sujeito passivo da relação tributária definida nesta Lei

Art. 11º - A pessoa quem for outorgada a escritura definitiva de compra e venda ou pronunciada a sentença de adjudicação. É a responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, sobre o que incidirá correção monetária e demais cominações legais.

Art. 12º - A base imponível e o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - o valor será determinado mediante avaliação considerando os seguintes elementos:

Ronaldo P. S. B.


ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- a) preço corrente do mercado
- b) localização
- c) característica do imóvel tais como a área, topografia, tipo de edificação e outros dados pertinentes.

§ 2º - Se o valor da avaliação não for aceito poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória na forma e no prazo estabelecidos no regulamento.

§ 3º - Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço da arrematação ou ao valor da adjudicação ou remição.

§ 4º - Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte prevalece este.

Art. 13º - Ficam estabelecidas para a cobrança deste imposto as seguintes alíquotas.

I - Transmissões compreendidas no Sistema financeiros de habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado 1% (Um por cento)
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento)

II - demais transmissões a título oneroso 2% (Dois por cento).

Art. 14º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - o pagamento fora dos prazos estabelecidos no regulamento dará ensejo à aplicação da multa de 10% (dez por cento) do imposto devido, com acréscimo de juros moratórios de 1% (Um por cento) ao mês e atualização


ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

Art. 15º - A guia de recolhimento do Imposto será transcrita nos atos definidos no Art. 5º desta Lei.

Art. 16º - Fica vedado ao oficiais de registro publicos efetuarem transcrição, inscrição ou averbação de atos instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto/ sem que a parte interessada comprove o pagamento respectivo ou a sua incidência, isenção ou suspensão do pagamento ainda que se alegue vigência do prazo.

Parágrafo único - O pagamento do Imposto será antes da Lavratura do instrumento publico ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo após a efetivação do lançamento, onde o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias por proceder o recolhimento do Tributo.

Art. 17º - Os serventuários da Justiça são obrigados a remeter à Prefeitura Municipal para proceder o lançamento, os processos de arrolamento instituição / ou extinção de clausulas, precatórias divisão de coisas comum e quaisquer outros feitos Judiciais que digam respeito/ a transmissão Inter Vivos.

Art. 18º - Constitui infração toda e / qualquer ação voluntária ou Jurídica, que importe em inobrigância de normas estabelecidas nesta lei, por seu regulamento ou pelo atos administrativos destinados a complementá-la.

Parágrafo Único - Responde pela infração conjunta ou separadamente, todos os que concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem.


ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 19º - O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e as instruções complementares que forem necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 20º - Aos casos omissos serão aplicados subsidiariamente as normas previstas na Lei Municipal Nº 900 de 12 de Dezembro de 1.984(CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO).

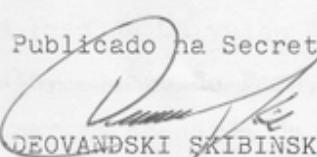
Art. 21º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30(Trinta) dias após / a data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAI
TUBA, em 18 de Dezembro de 1.989.


BENIGNO OLAZAR REGES

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria na data supra.


DEOVANDSKI SKIBINSKI

Secretário Municipal